
DECRETO Nº 4.911 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009, que cria banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009, que cria banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Art. 2º Para efeitos do disposto no presente Decreto, entende-se por:

I - jornada de serviço complementar: período de no mínimo 6 (seis) horas contínuas, durante a folga, em que o militar estadual exerce atividades ordinárias de segurança pública, nos termos da Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009;

II - banco de horas: instrumento por meio do qual o militar estadual acumula, com periodicidade mensal, horas em exercício efetivo de jornada de serviço complementar;

III - gratificação de serviço complementar: vantagem pecuniária devida ao militar estadual, fixada em lei, em razão das horas de efetivo exercício acumuladas mensalmente no banco de horas.

Art. 3º O cumprimento de jornada de serviço complementar, durante a folga, compreenderá as atividades ordinárias de segurança pública:

I - de policiamento ostensivo;

II - de preservação da ordem pública, salvo na hipótese do art. 4º;

III - atribuídas por lei aos bombeiros, que não sejam de defesa civil.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada de serviço complementar a que se refere este artigo deverá ser feita a requerimento do militar estadual ou mediante sua expressa concordância.

Art. 4º As atividades de defesa civil e a prestação de serviços em escalas extraordinárias não ensejam o pagamento da gratificação de serviço complementar.

Parágrafo único. Entende-se por escala extraordinária a convocação de militar estadual em catástrofes, grandes acidentes, greves, incêndios, datas comemorativas ou quaisquer ocasiões em que haja grave e excepcional perturbação da ordem pública.

Art. 5º Não poderão exercer a jornada complementar de serviço a que se refere este decreto:

I - o militar estadual afastado em razão de:

a) exercício de cargo comissionado ou função gratificada;

b) inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares;

c) punição disciplinar;

d) férias;

e) licença, remunerada ou não;

II - o militar estadual em efetivo exercício;

a) agregado, exceto os do Gabinete Militar do Governador;
b) submetido ao Conselho de Disciplina ou de Justificação;
III - os oficiais intermediários e superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - o militar estadual integrante de reserva remunerada, ainda que convocado para realização de funções nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A jornada de serviço complementar será de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas, durante a folga, observado o limite individual de 70 (setenta) setenta horas mensais.

Parágrafo único. A jornada de serviço complementar deverá ser compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 7º As horas acumuladas no banco de horas serão apuradas com periodicidade mensal, para fins de pagamento da gratificação de serviço complementar.

§ 1º A gratificação de serviço complementar, devida pelas horas acumuladas no banco de horas é

e precária, e será paga somente em razão de serviço efetivamente realizado.

§ 2º A gratificação de serviço complementar será calculada segundo o valor fixado em lei para cada hora trabalhada.

§ 3º A gratificação de serviço complementar será acrescida à remuneração do militar estadual no mês seguinte ao do cumprimento da jornada de serviço complementar, sendo vedada a sua incorporação a qualquer título ou fundamento.

§ 4º As horas acumuladas no banco de horas serão necessariamente liquidadas mensalmente.

Art. 8º Será ser subtraído do banco de horas o tempo correspondente às ausências e aos atrasos do militar estadual, quando autorizados pela competente autoridade hierárquica superior.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP estabelecerá, separadamente, o limite de despesa mensal disponível para o pagamento da gratificação de serviço complementar no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 10. Os parâmetros e critérios obedecerão as metas e indicadores estabelecidos para o enfrentamento da violência e criminalidade no Estado do Acre.

Art. 11. O Comando da Polícia Militar encaminhará à SESP os parâmetros e critérios para estabelecimento da elaboração da escala de serviço complementar.

Art. 12. A SESP estabelecerá os parâmetros e critérios para elaboração da escala de serviço complementar.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de novembro de 2009.

Rio Branco - Acre, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre